

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua Promotora de Justiça da Comarca de Urubici, no exercício de suas funções como curadora da Moralidade Administrativa; ANA CLÁUDIA DE SOUZA CORREA, brasileira, casada, pedagoga, atual Secretária Municipal de Saúde, inscrita no RG n. 1.758.366, nascida em 7 de junho de 1968, natural de Urubici/SC, filha de Ignácio Olesse de Souza e Maria Nunes de Souza, residente e domiciliado na Av. Adolfo Konder, 1.922, apto 4, Bairro Esquina, Urubici/SC, telefone 49 3278-4130; SOUZA & NETO LTDA [VÓ MARIS DELÍCIAS DA SERRA], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.169.320/0001-44, com sede na Av. Adolfo Konder, 1.922, térreo, sala 1, Bairro Esquina, Urubici/SC; e, SERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.983.199/0001-76, com sede na Av. Adolfo Konder, 525, Centro, Urubici/SC, COMPROMISSÁRIOS, **EPROC** doravante denominados nos autos 0900013-69.2015.8.24.0077 e SIG n. 08.2015.00084789-6, autorizados pelo artigo 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92,



positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 em seu artigo 97 narra que: O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública n. 0900013-69.2015.8.24.0077 tem por objeto verificar possíveis irregularidades (favorecimentos) praticadas pela Secretária de Saúde do Município de Urubici, Ana Claudia de Souza Corrêa, quanto ao fornecimento de alimentos pela empresa "Vó Maris Delicias da Serra", em tese de sua propriedade, e de materiais de construção



pela empresa "Serra Materiais de Construção;

CONSIDERANDO que consta no procedimento que ANA CLÁUDIA, à época Secretária de Saúde do Município de Urubici, concorreu diretamente para a inobservância do procedimento adequado para aquisições de produtos sem licitações, direcionando as compras em favor de empresas demandadas, sendo a SERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA pertencente a seu irmão e a SOUZA & NETO LTDA administrada de fato pela própria requerida, que se beneficiaram direta e indiretamente dos atos ímprobos cometidos pela então Secretária de Saúde de Urubici:

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS manifestaram interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas previstas nos artigos 10°, *caput*, e 11°, caput, ambos da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista que os COMPROMISSÁRIOS causaram prejuízo ao erário, porquanto ANA CLÁUDIA, à época Secretária de Saúde do Município de Urubici, concorreu diretamente para a inobservância do procedimento adequado para aquisições de produtos sem licitações, direcionando as compras em favor de empresas demandadas, sendo a SERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA pertencente a seu irmão e a SOUZA & NETO LTDA administrada de fato pela própria requerida, bem como violaram os princípios da administração pública e os deveres de



legalidade, moralidade e imparcialidade.

2. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA COMPROMISSARIA

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a pagar multa civil no valor individual de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§1º O pagamento do valor ocorrerá somente após a homologação do acordo pelo Juízo e será pago em parcela única, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de homologação judicial, sendo revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviados aos COMPROMISSÁRIOS.

3. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, <u>independentemente de notificação ou aviso prévio</u>, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85;



Cláusula 6ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL);

Cláusula 7ª: O descumprimento da cláusula 2ª importará o vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 4ª e 5ª.

5. DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 8ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)¹.

6. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9^a: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento a nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado avença contra cível na COMPROMISSÁRIOS, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a pugnar que a Ação Civil Pública n. 0900013-69.2015.8.24.0077 seja julgada extinta em relação aos COMPROMISSÁRIOS, na forma do previsto na Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar os réus em conduta ímproba mais grave.

¹ Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 10^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias originais e de igual forma, teor e valor jurídico, e que terá eficácia de título executivo judicial, ficando o foro da Comarca de Urubici/SC eleito para discutir eventuais questões decorrentes do presente termo.

Urubici, 11 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ALINE RESTEL TRENNEPOHL
Promotora de Justiça

ANA CLÁUDIA DE SOUZA CORREA

Compromissária

SOUZA & NETO LTDA [VÓ MARIS

DELÍCIAS DA SERRA]

Compromissária

SERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME Compromissária